



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.017177/2005-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.183 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ABÍLIO MACHADO FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração - AI (e-fls. 05 a 10), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (Dirpf) por meio do qual se apurou saldo de imposto suplementar no valor originário de R\$ 20.440,40, multa de ofício de R\$ 15.330,30 e juros moratórios de R\$ 5.379,91, calculados até 31/11/2005. As alterações decorreram de classificação indevida de rendimentos pelo contribuinte, ao declará-los em DIRPF como isentos, tendo o AI sido cientificado ao contribuinte em 15/12/2005.

O auto de infração foi objeto de impugnação, em 03/01/2006, às e-fls. 45 a 55 dos autos. A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 05/05/2010, no acórdão 02-26.70263, às e-fls. 189 a 200, julgou a impugnação procedente em parte.

Em 13/07/2010, houve apresentação de recurso voluntário, às e-fls. 207 a 215, já pelo inventariante Abílio Machado Neto (conforme Escritura de Inventário à e-fl. 222), tendo em vista o falecimento do contribuinte em 26/07/2008 (Certidão de Óbito à e-fl. 220). Naquele recurso, o inventariante, em síntese, alega a natureza indenizatória dos valores recebidos e por essa razão eles não seriam sujeitos à incidência do imposto de renda.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o recurso voluntário em 21/01/2015, em decisão consubstanciada no acórdão nº 2202-002.964, às e-fls. 235 a 246, cancelando o lançamento, por entendê-lo eivado de nulidade insanável, conforme ementa a seguir:

*RRA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS NECESSIDADE STF RE 614.406/RS ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF APLICAÇÃO.*

*O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes.*

*Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da*

*capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna compulsória a aplicação deste entendimento.*

**LANÇAMENTO AMPARADO NO ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88  
NULIDADE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS  
IMPOSSIBILIDADE.**

*O lançamento amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, fulminado pelo STF deve ser considerado nulo. Não compete ao CARF refazer o lançamento, substituindo a administração na eleição do fundamento jurídico, alíquota e base de cálculo aplicáveis. A necessidade de substituição desses elementos implica cabalmente na invalidade do lançamento.*

*Recurso voluntário provido.*

O acórdão teve a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Antonio Lopo Martinez, que proviam parcialmente recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.*

Saliente-se que o acórdão ora recorrido cancelou o lançamento apenas por erro no critério de apuração do tributo devido pelo regime de caixa. Por decorrência lógica, verifica-se que o colegiado considerou a verba tributável. Ora, não há possibilidade de erro no critério de cálculo de verba isenta ou não tributável.

Em 18/03/2015, foi apresentado Recurso Especial de Divergência – RE da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 248 a 254, nele o Procurador da Fazenda pleiteou a reforma do acórdão recorrido, requerendo o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 2201-002.588 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 05/11/2014.

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 09/07/2015, através do despacho de e-fls. 263 a 265, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse reapreciada a questão da manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

O contribuinte recebeu a Intimação nº 1348/2015 (e-fl. 269) para ciência do acórdão do recurso voluntário e do RE da Fazenda em 22/07/2015 (e-fl. 270).

Em 04/08/2015, o inventariante apresentou contrarrazões, juntadas às e-fls. 272 a 276, na qual argumenta que os rendimentos devem ser tributados pelo imposto de renda sob o regime de competência, de acordo com o RE 614.406 do STF e em assim sendo, como o

período de percepção dos rendimentos é de outubro de 1975 a outubro de 2003, nenhum efeito prático teria o lançamento. Além disso, afirma que o que se requer no RE é uma modificação no critério jurídico do lançamento, o que não seria permitido.

Por fim, requer que seja negado provimento ao RE da Fazenda ou, alternativamente, que se declare a inexistência do crédito tributário exigido, com a liberação do valor de imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Entendo que o acórdão que julgou o recurso voluntário esteja equivocado, não vejo vício no lançamento, que aplicou a norma vigente à época, da maneira que ela era interpretada (regime de caixa). Posteriormente, é que, em decisão vinculante a este CARF, os tribunais superiores entenderam que a norma não deveria ser aplicada daquela forma, determinando procedimento de cálculo do tributo devido, de forma diversa (regime de competência).

Nessa toada, o RE da Procuradora da Fazenda nos leva à apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênias para transcrevê-lo:

*Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Atualmente, todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de*

*lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decísum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decísum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

Nesse sentido, há que se manter a tributação, encaminhando-se para apuração do imposto devido de acordo com o regime de competência.

### **Conclusão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em

12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.017177/2005-18  
Acórdão n.º **9202-004.183**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, para afastar o cancelamento do auto de infração, com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência ao cálculo do imposto, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10680.017177/2005-18  
Acórdão n.º **9202-004.183**

**CSRF-T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA